



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.120, DE 2016** **(Do Sr. Caio Narcio)**

Inclui inciso no art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1849/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39 .....

.....

XIV – recusar o cancelamento de contrato solicitado pelo consumidor inadimplente, ressalvado o direito do fornecedor de cobrar o que for devido pelo consumidor na vigência do contrato.”  
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 39 do Código de Defesa do Consumidor – CDC – trata da proibição do fornecedor de produtos ou serviços de praticar certas ações consideradas abusivas no sistema jurídico em que se insere a defesa do consumidor no Brasil.

Por isso, nossa proposta é aumentar o rol de ações explicitamente especificadas que indicam uma prática comercial abusiva nas relações de consumo, por parte do fornecedor.

A ideia é permitir que o consumidor inadimplente tenha o direito de cancelar o contrato com o fornecedor mesmo sem o pagamento da dívida em atraso. Porém a possibilidade do cancelamento não implica em perdão da dívida, que poderá ser normalmente cobrada pelo fornecedor.

O que desejamos é “estancar a sangria”, isto é, impedir que a dívida do consumidor aumente indefinidamente sem que ele possa cancelar o contrato. Se o consumidor está inadimplente, é provável que não tenha o dinheiro para pagar os

débitos. Então nada mais lógico que interromper o contrato e aguardar a possibilidade de o consumidor pagar a dívida existente.

No entanto, como forma evidente de pressão, muitos fornecedores se recusam a cancelar o contrato do consumidor inadimplente, aumentando a dívida desse consumidor. O resultado são desentendimentos e uma enxurrada de ações judiciais, gerando sempre mais prejuízos para a parte frágil e vulnerável da relação, o consumidor.

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição em nome dos interesses do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado CAIO NARCIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I** **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO V** **DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

#### **Seção IV** **Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\*](#))

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)\*](#)

XI - *Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)\*](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)\*](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|